



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1303/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0223/15.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo a Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado.

De acordo com a propositura, a data passará a constar do calendário oficial de eventos e será celebrada na primeira semana do mês de maio.

Ademais, o projeto prevê que os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a criar, organizar e implantar todas as ações necessárias para a organização, divulgação e realização do evento. Prevê, ainda, a criação de uma comissão.

A matéria, na forma do Substitutivo ao final sugerido, não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, no que tange à inclusão da "Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado" no calendário oficial de eventos da cidade, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Entretanto, já no que concerne à elaboração de procedimentos informativos, palestras e debates, bem como à criação de ações e à instituição de Comissão, conforme o pretendido nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, o projeto não encontra respaldo legal, uma vez que tais iniciativas são de competência do Chefe do Executivo.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal), inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Além disso, as medidas pretendidas acarretarão custos ao erário, os quais não foram previstos no orçamento, tampouco houve apresentação da estimativa de despesas caso seja aprovado o projeto nos moldes ora pretendidos.

Ou seja, ainda que se supere a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor o projeto com tal teor, este não poderia prosperar por não estar em sintonia com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpra mencionar, ainda, que o fato do texto veicular autorização ao Executivo para criar o programa não retira sua natureza impositiva e não sana o vício de iniciativa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

Exatamente neste sentido encontramos as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros:

"Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa" (extraído da página <http://www.srbarros.com.br>, acesso em 19/05/09, grifamos).

Nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo, que objetiva tão somente acrescentar o evento ao Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0223/15.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a "Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre o Parto Humanizado", a ser comemorada na primeira semana do mês de maio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso XCVII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Primeira semana de maio: Semana Municipal de Apoio e Conscientização sobre Parto Humanizado;" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12.08.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma - PSDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.